



Câmara Municipal

da Estância Turística de

- Capital Nacional do

Camara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 4008/2018
Data: 28/11/2018 Horário: 17:52
Legislativo - PAR 332/2018

PARECER DE RELATORIA ESPECIAL

(art. 228, § 7º, do Regimento Interno)

Do Vereador **RICHARD PORTO DE ROSA**, nomeado **RELATOR ESPECIAL**, nos termos do artigo 228, §7º, do Regimento Interno, pelo Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, através do ofício CMI nº 1704/2018, ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 90/2018, COM A EMENDA Nº 70/2018**, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao Nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para o preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, além da transparência e publicidade de informações quanto às contratações e gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades administradas pelo Município, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa Legislativa como PLO nº 90/2018, em 17/04/2018, com a emenda nº 70/2018, que pretende dispor sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelecer a vedação ao Nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para o preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como sobre a transparência e publicidade de informações quanto às contratações e gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades administradas pelo Município, dando outras providências.

Estatui o Nobre Edil proponente, em sua justificativa, que “o presente Projeto de Lei visa compilar e aperfeiçoar as leis existentes em nosso município quanto a moralidade administrativa e a transparência no Poder Público Municipal e nas Entidades do Terceiro Setor. Destina-se a assegurar e





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

promover os princípios da administração pública, em especial da supremacia do interesse público, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, transparência, tutela e autotutela, com o fito de moralização e translucidação dos atos do Poder Público e das Entidades que recebam repasses públicos ou sejam administradas, gerenciadas ou estejam sob intervenção daquele, bem como de vedar a prática de atos de improbidade administrativa e de evitar o abuso do poder econômico e político”.

O Projeto é decomposto em seis capítulos, a saber: Capítulo I - Das Disposições Preliminares; Capítulo II - Do Sistema de Registro de Declarações dos Agentes Políticos, Ocupantes de Cargos em Comissão e de Funções Comissionadas ou Gratificadas; Capítulo III - Da Vedação de Nomeação ou Designação de Pessoas Condenadas por Atos Ilícitos para o Preenchimento de Cargos de Agentes Políticos, Cargos em Comissão ou de Funções de Confiança ou Gratificadas; Capítulo IV - Da Vedação ao Nepotismo; Capítulo V - Da Transparência, do Acesso à Informação e da Disponibilização de Dados de Agentes Públicos e de Empregados de Entidades; Capítulo VI - Das Disposições Genéricas e Transitórias.

O projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, em 27/04/2018.

Juntada a orientação técnica IGAM nº 11.847/2018.

Anexado o Requerimento nº 348/2018, de autoria do vereador Marco Antônio da Fonseca, para juntar cópia do artigo “SEIS ANOS DE LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O TERCEIRO SETOR: É preciso que a transparência irradie com qualidade, sem sumidouros”, de autoria do Dr. Dimas Ramalho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Também, para informar sobre o Comunicado SDG nº 16, de 18 de abril de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Parecer da Procuradoria Jurídica nº 14/2018, pela constitucionalidade e legalidade do projeto, favorável à continuidade da tramitação.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pelo Requerimento nº 489/2018, em 28/08/2018, através de seu Presidente, Vereador Tiago Piotto da Silva, requereu a prorrogação de prazo por mais trinta dias para análise.

Parecer do Diretor Jurídico desta Casa de Leis, contrário à tramitação, pois verificado vício de inconstitucionalidade nos artigos 12, 13, inciso I e parágrafo único, 16 e 17, compartilhando entendimento do IGAM para ser cindido o projeto de lei por tema tratado.

Pelo proponente, Vereador Marco Antônio da Fonseca, foi apresentada a emenda nº 70/2018, acatando pareceres do IGAM e da Diretoria Jurídica, para retirar a incidência da proibição ao Nepotismo de Entidades que recebem repasses do Município.

Parecer do Diretor Jurídico sobre a emenda, reiterando o anterior pela inconstitucionalidade da emenda, no sentido de que a ocorrência de nepotismo deve ser analisada caso a caso.

Requerimento nº 268/2018, de 23/04/2018, de autoria do proponente deste projeto de lei, que não estava juntado aos autos, mas consta do sistema informatizado da Câmara Municipal, sendo requerido a Diretora Legislativa para juntá-lo nesta oportunidade, no qual consta pedido de anexação do Comunicado SDG nº 16, de 18 de abril de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Mesma situação ocorrida com o Requerimento nº 402/2018, de 25/06/2018, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca, que não estava





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

anexado aos autos, mas consta do sistema informatizado da Câmara Municipal, sendo requerido a Diretora Legislativa para juntá-lo nesta oportunidade, no qual consta pedido de anexação do Comunicado SDG nº 19, de 18 de junho de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante do vereador Tiago Piotto da Silva, nomeado Relator pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, ter perdido e deixado escoar *in albis* o prazo regimental para emissão de parecer, foi pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 228, § 7º, do Regimento Interno, designado Relator Especial para exarar parecer no Projeto em epígrafe.

II - ANÁLISE

Visa o Projeto disciplinar o Sistema de Registro de Declarações dos Agentes Políticos, Ocupantes de Cargos em Comissão e de Funções Comissionadas ou Gratificadas; a Vedação de Nomeação ou Designação de Pessoas Condenadas por Atos Ilícitos para o Preenchimento de Cargos de Agentes Políticos, Cargos em Comissão ou de Funções de Confiança ou Gratificadas; a Vedação ao Nepotismo; a Transparência, do Acesso à Informação e da Disponibilização de Dados de Agentes Públicos e de Empregados de Entidades.

Tratam-se de matérias afetas à moralidade administrativa, à publicidade dos atos administrativos e à transparência pública, adequando-se perfeitamente aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência) constantes da Constituição do Estado de São Paulo e na Carta Magna.

A transparência pública, a proibição ao nepotismo e a publicidade dos atos de gestão e informações quanto à destinação e uso das verbas públicas são medidas de caráter moralizador.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O projeto de lei visa moralizar a administração pública municipal, objetivando coibir abusos no preenchimento de cargos em comissão e funções comissionadas, além de permitir o controle social dos gastos públicos e atos de gestão na Administração Direta, Indireta e nas entidades por ela administradas, tudo para evitar transgressão aos princípios da isonomia, impessoalidade e à moralidade.

Por óbvio, a preservação de princípios constitucionais de moralidade, publicidade e transparência se inserem na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, é da competência concorrente do Legislativo e Executivo a iniciativa para projetos de cunho moralizador e de regramento de publicidade e transparência da Administração Pública, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito do projeto, restou exhaustivamente demonstrado nos pareceres e documentos acostados aos autos que as matérias nele tratadas visam inclusive corroborar com as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exaradas nos Comunicados SDG nº 16, de 18 de abril de 2018, e nº 19, de 18 de junho de 2018, *in verbis*:

COMUNICADO SDG. nº 016/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação e as disposições das Instruções Consolidadas do Tribunal, COMUNICA aos órgãos públicos estaduais e municipais que adotem providências no sentido de que as entidades do terceiro setor (OS, OSCIPS, OSCS) destinatárias de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.

A verificação da implementação de tais medidas será incluída nas ações da fiscalização, cujo descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas previstas em Lei.

SDG, em 18 de abril de 2018.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

COMUNICADO SDG Nº 019/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMUNICA às Secretarias de Estado, às Prefeituras dos Municípios e aos demais órgãos públicos responsáveis por repasses públicos a Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações da Sociedade Civil e entidades que possam ser identificadas como do Terceiro Setor, que é de sua responsabilidade exigir a demonstração e identificação dos gastos custeados com os recursos públicos que foram repassados, devendo esse detalhamento constar dos “Portais de Transparência” dos órgãos concessionários e bem assim daqueles pertencentes às entidades beneficiárias.

SDG, em 18 de junho de 2018.

Sérgio Ciquera Rossi
Secretário-Diretor Geral





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo *“intenta dar transparência e publicidade na aplicação e destinação das verbas públicas pelo terceiro setor e entidades sem fins lucrativos, e não ingerir ou intervir em suas atividades, mas tão somente exercer a fiscalização dos repasses públicos e do cumprimento dos contratos, subvenções e convênios celebrados”*.

De bom alvitre mencionar que a Lei Municipal nº 4.650, de 23 de maio de 2018, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências, traz em seu artigo 12 que *“A Organização Social deverá cumprir os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal”*.

A Lei Municipal nº 4.695, de 11 de julho de 2018, repetiu a disposição no artigo 3º, determinando, em caso de descumprimento do disposto quanto à publicidade e transparência, a suspensão dos repasses às Organizações Sociais.

Portanto, o objetivo deste projeto de lei é tratar da moralidade administrativa, publicidade, fiscalização e transparência nas contratações de pessoas em cargos comissionados e de natureza política, bem como quanto aos atos dos Poderes Executivo e Legislativo e do uso de verbas e repasses públicos ao terceiro setor, matérias que podem ser inseridas num mesmo diploma legal por serem afins.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Quanto à emenda nº 70/2018, serviu para adequar o projeto às sugestões levantadas pelo IGAM e retirar a aplicação da proibição ao nepotismo de entidades subvencionadas ou que recebem repasses da administração pública.

III - VOTO

Ante o exposto, em **RELATORIA ESPECIAL**, o meu voto é **FAVORÁVEL** à aprovação e continuidade de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2018, com a emenda 70/2018, por ser constitucional, legal e regimental.

Ibitinga, 27 de novembro de 2018.


RICHARD PORTO DE ROSA
RELATOR ESPECIAL

